



**Terceira Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento - MANAUS/AM**

**PROCESSO N.º 4007554-32.2020.8.04.0000**

**AGRAVANTE: Hapvida Assistência Médica Ltda.**

**AGRAVADO: Geraldo Miguel de Oliveira,**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância;

- Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida;

- Em situações de flagrante negativa prestacional por planos de saúde e diante da vulnerabilidade imposta ao segurado pela premente necessidade do tratamento, tem-se como razoável o deferimento do pleito liminar, podendo ser revertida a ordem, após análise meritória exauriente;

-Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

**Des. \_\_\_\_\_**  
**Presidente**

**Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
**Relator**



## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda. em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito Plantonista, na Ação ordinária nº. 0740573-53.2020.8.04.0001, que deferiu tutela antecipada para determinar a internação geral e clínica do agravado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no limite de 10 (dez) repetições.

Em suas razões, aduz resumidamente que o custeio do internamento não deve ser imposto à recorrente, uma vez que a atribuição da operadora recorrente se limita ao atendimento emergencial limitado às 12 primeiras horas na medida em que o agravado ainda se encontra no período de carência, o qual seria de 180 (cento e oitenta) dias, ao passo que o requerente teria preenchido apenas 93 (noventa e três).

Aduz que conforme disposição contratual, quando o beneficiário ainda estiver cumprindo a carência, a cobertura será de apenas 12 horas.

Discorre, ainda, sobre a regulação da paciente pelo Sistema Único de Saúde e sobre o impacto que a decisão recorrida representa para o equilíbrio econômico-financeiro da operadora.

Requeru liminarmente fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, tendo sido negado às fls. 101/102.

O agravado contraminutou o recurso em apreço (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

---

105/118).

O Ministério Público Estadual lançou seu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 129/134).

É o relatório. Passo a decidir.

**VOTO**

De pronto, saliento que todos os requisitos de admissibilidade recursal foram atendidos. Passo, então, à análise da questão de fundo do presente recurso.

Pois bem, o cerne da questão restringe-se à eventual preenchimento dos requisitos legais para fins de deferimento de tutela provisória de natureza antecipada.

O mérito da demanda não pode ser analisado neste recurso de agravo de instrumento sob pena de se configurar supressão de instância, devendo a análise limitar-se em aferir o elementos necessários à concessão ou não de pleito liminar.

Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

---

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com relação à probabilidade do direito, considerada na decisão recorrida, encontra-se patente, pois há farta documentação a respeito da relação firmada entre as partes (fls. 14/57 do processo original) evidenciando, ainda, a necessidade pela internação médica do paciente.

Já no tocante ao perigo na demora, vislumbro que os documentos clínicos apontam a um cenário de fragilidade de saúde, sendo patente o risco por uma demora na prestação jurisdicional.

Quanto ao ponto de irreversibilidade da medida, não merece amparo, pois eventual improcedência do pleito em cognição exauriente poderá determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais em se tratando de questão monetária e, portanto, disponível.

Este TJ-AM vem decidindo do mesmo modo, comungando deste raciocínio já esposado:

**Ementa:** DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O artigo 300, do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". II - A negativa em realizar o procedimento de que necessita o agravado viola os princípios basilares do contrato, quais sejam: a boa-fé objetiva e a função social do contrato (artigos 421 e 422 do Código Civil). Além disso, a negativa fere o princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). III – Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM. AI 4004406-47.2019.8.04.0000. Relatora: Desdora. Nélia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

---

Caminha Jorge. Terceira Câmara Cível. Dje 09/12/2019)

---

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. MANTIDA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MANTIDA .PRECEDENTES.

1. Restou configurado nos autos o periculum in mora e o fumus boni iuris, requisitos ensejadores para a concessão e manutenção da *tutela* de urgência; 2. Não concedida a dilação de prazo requerida nos autos, em razão da urgência para o cumprimento da obrigação, determinado o cumprimento imediato; 3. Não restou demonstrado excessividade no valor das astribentes e observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade mantêm-se o valor; 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido em consonância com o parecer ministerial.

(TJ-AM. AI 4000455-61.2019.8.04.0000. Relatora: Des. Airton Luís Corrêa Gentil. Terceira Câmara Cível. Dje 01/10/2019)

Logo, estando preenchidos os requisitos legais para fins de concessão de pleito em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), agiu com acerto magistrado de piso, não merecendo reforma sua decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Agravo de Instrumento para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de fls. 58/59 do processo n. 0740573-53.2020.8.04.0001.

Manaus, 13 de setembro de 2021.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
Relator